



AO JUÍZO DA DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL
DOS CAMPOS, ALAGOAS

Processo nr. 0700818-56.2016.8.02.0053

RAFAEL SANTOS DIAS, administrador judicial nomeado nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da VIVENDI EMPREENDIMENTOS LTDA. e outras, vem à presença de V. Exa., com base no art. 22, II, "h" da Lei nr. 11.101/2005, apresentar Relatório do novo Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano") apresentado pela devedora nas fls. 8730 e ss.

Antes, contudo, e a despeito das observações pontuais trazidas por este auxiliar por força do dispositivo acima mencionado, convém ressaltar que as eventuais discussões quanto ao conteúdo, conveniência e viabilidade das previsões do Plano de Recuperação Judicial preferencialmente terão lugar na Assembleia Geral de Credores ("AGC"), que é o fórum apropriado para tanto, nos termos da Lei nr. 11.101/05.

É a manifestação.

São Miguel dos Campos/AL, *data e hora do sistema*.


Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)

RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vivendi Empreendimentos Ltda.

IET – Empreendimentos Turísticos Ltda.

IR – Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

VM Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

VSA Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Alameda Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Processo nr. 0700818-56.2016.8.02.0053

Como cediço, as recuperandas apresentaram o novo Plano de Recuperação Judicial nas fls. 8730 e ss. Sobre os seus termos é que se apresenta o presente Relatório.

Antes, contudo, fundamental fazer uma observação. É que já na capa do documento consta a seguinte informação: “Projeto sob os cuidados do Administrador Judicial Rafael Santos Dias”.

Tal informação, por óbvio, deve ser interpretada no sentido de que este auxiliar atua na qualidade de administrador judicial do processo, não tendo qualquer participação na confecção do Plano em si.

Feito o esclarecimento acima, passemos então ao relatório e análise dos termos do PRJ.

1. Requisitos Legais

Nos termos do art. 53 da LRF, o PRJ deve conter a (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; a (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Como se observa do PRJ apresentado (i) os meios de recuperação a serem empregados estão no corpo do documento, mais precisamente nas fls. 8748 e ss.

Por seu turno, (ii) a demonstração da viabilidade econômica pode ser extraída dos tópicos 6 (Projeções do Desempenho Econômico-Financeiro, fls. 8751 e ss.) e 9 (Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento, fls. 8760/8761).

Po fim, (iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens foi juntado nas fls. 8771 e ss.

Assim, entende este auxiliar que ao menos do ponto de vista formal o Plano apresentado atende aos requisitos legais.

2. Meios de Recuperação Propostos

Antes de informar os meios de recuperação que pretendem empregar, as recuperandas afirmam ter criado processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados, bem como implementado programa de redução de custos, com readequação de quadro de funcionários, controle de receitas, estoque e precificação (fl. 8750, §§ 1º e 2º).

Ainda, as recuperandas relatam a possibilidade da criação de uma empresa (uma pessoa jurídica subsidiária ou controlada integral) para atuar como depositária dos recursos de titularidade das próprias recuperandas, gerindo as contas a pagar e a receber, cujos valore serão todos contabilizados pelas recuperandas (fl. 8750, § 3º).

Com relação ao rol do art. 50, indicam que pretendem utilizar os seguintes meios de recuperação, sempre mediante autorização ou homologação judicial, na forma do art. 58 da Lei:

- Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos (art. 50, I)
- Fusão ou incorporação de sociedade, constituição de subsidiária integral (art. 50, II)
- Dação em pagamento, venda de ativos na modalidade UPI (art. 50, IX e XI)

- Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (art. 50, XII)
- Conversão da dívida em capital social (art. 50, XVII)
- Venda integral da devedora, garantindo condições equivalentes aos credores, hipótese que para todos os fins será considerada UPI (art. 50, XVIII), constituição de projeto imobiliário ou de multipropriedade da área

Não houve, contudo, discriminação das operações a serem realizadas, mas tão-somente a previsão genérica dos meios que poderão ser empregados.

3. Condições de Pagamento do Passivo

Todas as previsões relativas às condições de pagamento do passivo estão previstas na Cláusula 7^a do Plano e podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) Classe I – Credores Trabalhistas (7.1)

- Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 meses a partir da publicação da Decisão de Homologação, limitando-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos;
- Eventual saldo de crédito deverá ser pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários;
- Os créditos habilitados e/ou majorados após a realização da AGC serão pagos no prazo de 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar os créditos;
- Os créditos serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos da recuperação judicial sempre que a contratação tiver ocorrido antes da data de distribuição deste processo, ainda que o desligamento e/ou a rescisão seja posterior.

(b) Classe II – Credores com Garantia Real (7.2)

- Será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento);
- O pagamento será feito à vista e no prazo de um ano a contar da data da publicação da decisão de homologação do PRJ; e
- Acaso o crédito ainda não esteja habilitado, o prazo de um ano terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

(c) Classe III – Credores Quirografários (7.3)

- Será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor de face;
- Os pagamentos terão início no 23º mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do PRJ se estenderão até o 10º ano;
- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais enquanto durar este processo de recuperação judicial e em tranches anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro pagamento anual a ser feito em 12 meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo;
- Acaso o crédito ainda não esteja habilitado, o prazo de um ano terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

(d) Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (7.4)

- Será aplicado deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor de face;
- Os pagamentos terão início no 23º mês subsequente a data da publicação da decisão de homologação do PRJ se estenderão até o 10º ano;

- Os pagamentos serão feitos em tranches mensais enquanto durar este processo de recuperação judicial e em tranches anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro pagamento anual a ser feito em 12 meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo; e
- Acaso o crédito ainda não esteja habilitado, o prazo de um ano terá início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão.

(c) Previsões Especiais

- Todos os créditos sujeitos ao Plano serão atualizados à base de 10% (dez por cento) do CDI à título de correção monetária, acrescidos de juros simples anuais de 1% (um por cento) ao ano, que incidirão a partir da data de publicação da decisão de homologação do PRJ; e
- Os credores deverão informar os dados bancários para pagamento através de e-mail (pagamentosrj@iloa.com.br), oportunidade em que iniciar-se-á os prazos previstos de pagamento neste Plano.

4. Cláusulas que Merecem a Atenção do Juízo

Como parte do relatório que se apresenta, este auxiliar entende ser fundamental ressaltar cláusulas que merecem a atenção do Juízo, notadamente quando da realização do controle de legalidade do Plano, após a sua aprovação pelos credores.

Nesse sentido, destacamos abaixo algumas das previsões do PRJ apresentado para análise do Juízo.

(a) Possibilidade de Liquidação dos Créditos por Leilão Reverso (Cláusula 11)

As recuperandas previram a possibilidade de liquidação extraordinária dos créditos por meio de leilão reverso.

Com essa finalidade, estipularam a seguinte cláusula:

Havendo disponibilidade de caixa, e por conveniência das Recuperandas, será lançado edital para o Leilão Reverso, no qual se preverá as regras específicas do certame, o montante disponível para pagamento por este meio e a data de sua realização, sendo certo que poderão ser objeto de novos ajustes o deságio aplicável e a forma de pagamento dos créditos novados. O edital será encaminhado para os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestando-se através do e-mail pagamentosrj@iloa.com.br para recebimento dos seus créditos.

Há de se ressaltar que apenas estarão habilitados a participar do Leilão Reverso os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos no respectivo edital, manifestando-se através do referido e-mail para recebimento dos seus créditos.

Será(ão) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados às devedoras através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico pagamentosrj@iloa.com.br, obrigatoriamente contendo no título da mensagem a recebimento pelo servidor de correio eletrônico das devedoras.

Previram, ainda, que todos os certames realizados enquanto este processo ainda estiver ativo serão fiscalizados pelo administrador judicial, que será sempre copiado em todas as mensagens eletrônicas trocadas entre as recuperandas e os credores participantes.

Sobre a regra, inexiste qualquer objeção deste auxiliar sobre o procedimento, cuja legalidade já foi objeto de análise nos Tribunais pátrios¹.

¹ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ALEGAÇÕES DE ONEROSIDADE EXESSIVA. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES . RESPEITO À AUTONOMIA CONTRATUAL. LEILÃO REVERSO. OPÇÃO CONCEDIDA AOS CREDORES, SEM DESRESPEITO À IGUALDADE. DESCABIMENTO DO ENCERRAMENTO IMEDIATO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . AUSÊNCIA DE PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. FALTA DE DELIBERAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES. DECISÃO REFORMADA EM PARTE . I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou plano de recuperação

Mostra-se fundamental que o procedimento goze da maior transparência e publicidade possível, seja para fins de abranger maior número de credores, seja para que o próprio procedimento seja ainda mais efetivo, além de facilitar a sua fiscalização.

Nesse sentido, este auxiliar entender ser prudente que a referida cláusula seja complementada pela decisão que eventualmente venha a homologar os seus termos no sentido de que todos os atos (editais, informações de valores disponíveis, lista de deságios ofertados pelos credores, listas dos credores a quem foram enviados os e-mails etc.) deverão ser apresentados nos autos do processo de recuperação judicial, se ainda ativo.

**(b) Possibilidade de Alienação de Ativos por Meio de Unidade Produtiva Isolada
(Cláusula 12)**

As recuperandas previram a possibilidade de alienação de ativos por meio de UPI nos seguintes termos:

As Recuperandas poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão das Recuperandas optar pela constituição de UPI, esta se obrigará de maneira irrevogável e irretratável, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelas Recuperandas e constar no edital necessário para sua realização.

judicial e encerrou o processo. A agravante busca a reforma da decisão, alegando que o plano é excessivamente oneroso, e impugna o encerramento imediato da recuperação judicial . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber: (i.) se as condições do plano de recuperação judicial seriam abusivas; (ii .) se o leilão reverso favoreceria indevidamente alguns credores; e (iii.) se o encerramento imediato da recuperação judicial seria legal. III. RAZÕES DE DECIDIR . 1. As condições do plano, incluindo deságio e forma de pagamento, foram aprovadas pela assembleia de credores e não são abusivas, respeitando a autonomia contratual. **2. O leilão reverso é uma opção concedida aos credores e não fere a igualdade, desde que respeitadas publicidade e oferta a todos de mesma classe** . 3. O encerramento imediato da recuperação judicial sem período de fiscalização é ilegal, não tendo havido deliberação expressa dos credores pela dispensa do prazo de fiscalização. IV. DISPOSITIVO . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20119665220258260000 São Paulo, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 22/10/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/10/2025) (original sem grifos)

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá as Recuperandas em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuênciā das Recuperandas.

O Condomínio Iloa Residence II, empreendimento como um todo ou seus blocos individualmente são ainda entendidos como Unidades Produtivas Isoladas, de modo que poderão ser transferidos definitivamente todos os ativos do empreendimento, tangíveis e intangíveis, inclusive a condição de incorporadora/construtora, a pessoa jurídica diversa que se responsabilize pela sua conclusão, podendo esta, inclusive, ser uma associação formada pelos próprios adquirentes de unidades do empreendimento e/ou por terceiros.

A sentença que homologar este Plano, junto com os projetos de desmembramento e autorização (alvará) da Prefeitura, atendidas as exigências das normas vigentes, é título suficiente para determinar ao Cartório Registro de Imóveis competente que promova os registros e averbações necessários à abertura de nova matrícula imobiliária.

As Recuperandas e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

Com a venda UPI, bem como ocorrendo a quitação dos credores da classe de garantia real, nos termos deste Plano, eventual saldo remanescente poderá ser utilizado para estruturação da operação do Grupo Vivendi e incremento do fluxo de caixa das Recuperandas.

Como se observa, trata-se de previsão genérica que outorga às recuperandas – e não ao Juízo, diversas prerrogativas da alienação de ativos em processo de recuperação judicial, a exemplo da publicação de edital, da forma de alienação (abertura de propostas), a indicação de prazos procedimentais, dentre outros.

Em que pese seja plenamente possível a alienação de ativos por meio de UPI, conforme previsões dos arts. 50, XVIII e 60-A, ambos da Lei nr. 11.101, de 2005, não há qualquer dúvida de que a alienação de ativo não circulante das recuperandas dependerá de autorização judicial sempre que não estiver pormenorizadamente discriminada no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado (art. 53, I), como no caso em concreto.

A Cláusula 12 do Plano é, sem dúvida, uma previsão genérica: não há a caracterização da UPI a ser alienada, do seu valor, da forma de alienação com a respectiva justificativa, do momento de alienação etc.

Assim, este auxiliar entende que toda e qualquer alienação do ativo não circulante deverá passar pelo crivo judicial face a ausência de discriminação pormenorizada no Plano de Recuperação Judicial.

(c) Previsões Referentes aos Coobrigados das Obrigações Sujeitas ao Plano

Em diversos trechos do Plano apresentado as recuperandas fazem menção aos coobrigados dos créditos sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial, os fiadores, avalistas, garantidores etc.

Dentre elas, a inexigibilidade do adimplemento das obrigações em relação aos coobrigados, a impossibilidade de penhora e de expropriação de ativos dos coobrigados, a suspensão das execuções contra os coobrigados, a liberação das penhoras de bens dos coobrigados e a baixa e impossibilidade de protestos e inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Ocorre, contudo, que a orientação jurisprudencial é diametralmente oposta.

O entendimento foi firmado no Tema Repetitivo nr. 885 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese firmada segue abaixo transcrita:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52,

inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

A tese, inclusive, deu origem à Súmula nr. 581 do STJ:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Claro está, portanto, que a novação operada no âmbito da recuperação judicial não surte efeitos automáticos perante os coobrigados, razão pela qual as previsões do Plano me sentido diverso somente serão aplicáveis aos credores que expressamente concordarem com os seus termos.

(d) Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas Habilitados Após a Homologação do PRJ

Na Cláusula 7.1, onde as recuperandas previram a forma de pagamento dos créditos trabalhistas, há a sugestão de que o prazo de 12 meses de pagamento dos créditos trabalhistas “retardatários”, cujos créditos foram incluídos e/ou majorados após a realização da AGC, teria início com o trânsito em julgado da decisão que incluiu e/ou majorou o crédito. Vejamos:

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de créditos trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o crédito trabalhista na recuperação judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE, ou seja, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar créditos trabalhistas.

Ocorre, contudo, que tal previsão viola a própria regra contida no art. 54 da Lei, como já sedimentado pela jurisprudência.

O prazo contido no mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado de forma individualizada para cada credor, mas de forma ampla para todos. É dizer, o prazo para pagamento de todos os créditos trabalhistas deve ser computado da data da concessão da recuperação judicial, indistintamente.

Acaso algum crédito seja incluído/majorado no curso de tal prazo, as recuperandas ainda terão o saldo do prazo para pagamento.

Por outro lado, acaso o crédito seja incluído/majorado após o término do prazo anual, o pagamento deve ser imediato, resguardando assim o texto legal e os direitos do credor.

A fim de que não reste dúvida sobre o tema, vejamos decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários. Ausência de abusividade e ultrapasse do limite do suportável no deságio (10%), prazo de pagamento (20 parcelas trimestrais após o período de carência de 12 meses), com atualização pelo CDI, acrescido de 4% ao ano. Plano considerado condizente pela maioria. **Crédito trabalhista retardatário (parte final da cláusula 7.1).** Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violão ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o

respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. Correções feitas de ofício. [] Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício. (AI n. 2197813-69.2021.8.26.0000, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 12.04.2022, original sem destaque)

Nesse sentido, a referida cláusula deve ser revista pelo Juízo, no sentido de se determinar que o pagamento dos créditos trabalhistas retardatários deve obedecer ao prazo genérico do art. 54 da Lei e, acaso exaurido o prazo, devem ser pagos de imediato.

(e) Sujeição dos Créditos Trabalhistas

Ainda na Cláusula 7.1 as recuperandas previram regra relativa à sujeição dos créditos trabalhistas aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

Os Créditos Trabalhistas serão considerados integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano sempre que a contratação tiver ocorrido anteriormente à Data do Pedido, ainda que o desligamento e/ou rescisão seja posterior.

Inicialmente, é imprescindível consignar que as regras que determinam sujeição ou não de determinado crédito não podem ser objeto de disposição do Plano de Recuperação Judicial, já que legalmente previstas, especialmente nos arts. 49 e 67 da Lei nr. 11.101, de 2005.

Depois, é certo que a competência para decidir sobre a sujeição ou não de determinado crédito é exclusiva do Juízo da recuperação judicial.²

² PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA . 1. **Nos termos da jurisprudência deste STJ, o Juízo da recuperação judicial**

No caso em específico, a regra contida no PRJ, inclusive, não reverbera o entendimento jurisprudencial sobre o tema (sujeição dos créditos trabalhistas), já que nem todo crédito trabalhista tem a mesma natureza (salários atrasados, férias, 13º, verbas rescisórias, FGTS etc.) e devem ser separadamente analisados quando da aferição da sua sujeição.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Oceanair Linhas Aereas S/A (Avianca) - Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário. Plano de recuperação judicial que prevê a constituição de 7 UPIs para posterior alienação - Slots que podem estar previstos no plano recuperacional, uma vez que impactam diretamente no valor da venda da unidade produtiva isolada (UPI), sendo que tal previsão não impede o desempenho das atividades regulatórias realizadas pela ANAC, uma vez que as partes envolvidas deverão se adequar às leis e aos regulamentos que regem a matéria - Matéria arguida pela agravante que se refere ao cumprimento do plano e não a eventual ilegalidade na venda das UPIs. Previsão de pagamento a credores extraconcursais - Ausência de abuso e/ou ilegalidades - Princípio do par conditio creditorum que impõe o tratamento paritário aos credores concursais de mesma classe, de modo que a previsão de pagamento de créditos extraconcursais não acarreta afronta ao respectivo princípio- Proposta majoritariamente aceita pelos credores sujeitos ao plano, quando da realização da assembleia geral. Alegação de manipulação do quórum assemblear e a compra de votos - Discussão da matéria que nada afeta a homologação do plano, uma vez que mesmo que fossem desconsiderados os votos da Manchester e do Grupo Elliot, o plano seria aprovado pelos demais credores . Pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais - Ilegalidade verificada ao se adotar a data da rescisão como critério de pagamento - Correção da cláusula imperiosa para determinar que o pagamento dos créditos trabalhistas referentes aos serviços prestados até a data do pedido de recuperação judicial deve ser realizado nos termos dos credores trabalhistas concursais, sendo que os demais valores

detém a competência para decidir tanto sobre a classificação do crédito exequendo, quanto sobre os atos constitutivos realizados em desfavor da empresa em recuperação judicial. 2. Do mesmo modo, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constitutivos realizados contra a recuperanda . 3. No caso, o juízo trabalhista determinou o bloqueio de ativos da empresa, violando, assim, a competência do Juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão agravada. Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no CC: 195365 SP 2023/0068787-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2023, original sem grifos))

poderão ser pagos nos termos pactuados, por se tratarem de créditos extraconcursais. Dispositivo: Nega-se provimento ao recurso, com observação.

(TJ-SP - AI: 20982593520198260000 SP 2098259-35.2019 .8.26.0000, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 10/09/2019, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/10/2019, original sem grifos)

Pelo exposto, este auxiliar opina no sentido de que a cláusula aqui analisada seja tida como não escrita quando da eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial em questão.

5. Conclusão

Pelo exposto, este auxiliar dá ciência ao Juízo, ao Ministério Público, aos credores e demais interessados sobre as previsões do Plano de Recuperação Judicial a ser apreciado pela Assembleia Geral Credores, ambiente adequado para a discussão acerca das suas previsões.

É a manifestação.

São Miguel dos Campos/AL, *data e hora do sistema*.



Rafael Santos Dias
Administrador Judicial
(assinado digitalmente)